



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03061/12

*Administração direta Estadual. **Secretaria de Estado da Administração.** Verificação de cumprimento do **Acórdão APL-TC-011/18.** Ausência de fixação anterior de prazo para comprovação documental. Determinação à Auditoria para que proceda nas contas de 2018 da Secretaria de Estado da Administração, a verificação do cumprimento das determinações constantes no "item V" do **Acórdão APL – TC nº. 0011/2018.***

A C Ó R D Ã O APL – TC -00341/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do **Acórdão APL TC nº. 0011/18**, proferido pelo **Tribunal Pleno** na sessão do dia **31.01.2018**, referente à **Prestação de Contas Anual (PCA)** da **Secretaria de Estado da Administração**, no que tange ao **exercício de 2011**.

No "item V" do **Acórdão APL – TC nº. 0011/2018** foi determinado, "à atual gestão da **Secretaria de Estado Administração**" para:

- a) Realizar amplo gerenciamento no tocante à Telefonia Móvel e Fixa, inclusive com realização de licitação, visando à economicidade e a transparência nestes gastos;
- b) Realizar procedimento licitatório para aquisição de combustíveis pelo Governo do Estado da Paraíba e proceder à revisão do processo de administração da frota de veículos;
- c) Realizar de forma planejada a locação de imóveis pelo Estado, subordinando-se aos ditames da Lei nº. 8.666/93, além da realização de fiscalizações sistemáticas, para o correto acompanhamento da utilização dos imóveis;
- d) Proceder à rescisão do contrato firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Administração com o Shopping Center Manaíra ou justificar que o mesmo não é antieconômico ao Estado;
- e) Proceder rigorosa fiscalização na execução dos contratos firmados de locação de veículos;
- f) Adequar a distribuição de vales transporte de modo que assegure a precisa execução e acompanhamento das compras de cargas e recargas dos cartões de passagens e de seu uso pelos legítimos beneficiários, a fim de evitar as inconsistências constatadas pela Auditoria (fls. 1309/1315), sob pena de imputação de débito de despesas realizadas insuficientemente comprovadas.

A **Corregedoria** no relatório fls. 1493/1495 **entendeu** que as **multas aplicadas foram recolhidas integralmente** e que **restou prejudicada a verificação de cumprimento das determinações do Item "V"**, em virtude da **carência de prazo** para adoção de medidas positivas de saneamento dos deslizes em testilha. Todavia, **registra a não anexação de peças capazes e idôneas de atestar a superação das falhas apontadas**.

Os autos foram ao **MPJTC** que no **Parecer nº.10/19** pugnou pela **fixação de prazo** para que a Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, gestora da Secretaria de Estado da Administração, para que comprove a adoção das medidas corretivas indicadas no **Acórdão APL – TC nº. 0011/2018**, no que diz respeito ao seu "item V", ou pelo **arquivamento destes autos**, remetendo-se a **análise do cumprimento das determinações às PCAs posteriores**.

VOTO DO RELATOR

Considerando que no **Acórdão APL-TC- 011/18** não houve **assinatura de prazo ao gestor**, o **Relator** entende que a **constatação das medidas adotadas ou não**, deve ser objeto de **análise na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**.

Assim, **voto** pelo encaminhamento desta decisão à **Auditoria** para que proceda na **Prestação de Contas de 2018** da **Secretaria de Estado da Administração**, a **verificação do cumprimento** das determinações constantes no "item V" do **Acórdão APL – TC nº. 0011/2018**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03061/12, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Auditoria para que proceda, na PRESTAÇÃO DE CONTAS de 2018 da Secretaria de Estado da Administração, VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO das determinações constantes no "item V" do Acórdão APL – TC nº. 0011/2018.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de agosto de 2019.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB*

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 11:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 15:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL